

**PARECER N°** 204/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00058.091393/2014-09  
**INTERESSADO:** WHITEJETS TRANSPORTES AÉREOS S.A

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

### ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS									
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00058.091393/2014-09	660957170	001412/2014	03/10/2014	30/06/2017	03/08/2017	15/08/2017	R\$ 4.000,00 cada conduta, totalizando R\$ 48.000,00	24/08/2017	31/08/2017

**Enquadramento:** Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Item 4.1 da IAC 1224 de 30 de abril de 2000;

**Infração:** Operar voo não regular previsto no capítulo 3 da IAC 1224/2000 sem coordenar com a Administração do Aeroporto envolvido e/ou Órgãos de Controle de Tráfego Aéreo;

**Proponente:** Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

### INTRODUÇÃO

1. Trata-se de 12 (doze) condutas infracionais, apuradas em face de **WHITEJETS TRANSPORTES AÉREOS S.A.**, originados pelo Auto de Infração supra referenciado, com fundamento no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Item 4.1 da IAC 1224 de 30 de abril de 2000.

2. O Auto de Infração traz a seguinte descrição:

Após análise dos voos contidos na denúncia da Infração e no banco de dados do BIMTRA, foram constatados os voos de traslado relacionados no anexo 01, com suas datas, horário de pouso ou decolagem e aeroporto, sem coordenação com o operador aeroportuário. Foi verificado que os voos de traslado listados no anexo 01 não foram coordenados com o aeroporto Galeão - SBGL, configurando a operação de traslado sem coordenação com o aeroporto envolvido.

#### ANEXO 01

	Cia Aérea	Nº do Voo	Origem	Destino	Data	Hora
1	WTJ	9863	SBPS	SBGL	28/12/2010	17:48
2	WTJ	9866	SBKP	SBGL	04/01/2011	08:01
3	WTJ	9857	SBGL	SBGR	05/01/2011	13:07
4	WTJ	9862	SBGL	SBGR	09/01/2011	11:58
5	WTJ	9865	SBGR	SBGL	09/01/2011	20:49
6	WTJ	9866	SBGL	SBKP	10/01/2011	20:28
7	WTJ	9867	SBKP	SBGL	11/01/2011	01:50
8	WTJ	9862	SBGL	SBGR	16/01/2011	11:47
9	WTJ	9865	SBGR	SBGL	16/01/2011	20:31
10	WTJ	8372	LPPT	SBGL	21/12/2010	18:38
11	WTJ	9865	SAEZ	SBGL	30/12/2010	00:30
12	WTJ	9854	SBGL	SBKP	30/12/2010	12:02

### HISTÓRICO

3. O Relatório de Fiscalização - RF descreve as circunstâncias da constatação das ocorrências e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação das infrações.

4. **Defesa do Interessado** - Embora devidamente intimado por edital, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 30/06/2017, a interessada não apresentou defesa prévia, prosseguindo o processo o seu curso regular.

5. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou os atos infracionais pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565/1986 combinado com Item 4.1 da IAC 1224 de 30 de abril de 2000, sendo aplicada sanções administrativas de multa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada uma das 12 infrações, totalizando o valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais)**, nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25/2008. Considerou a circunstância atenuante de inexistência de aplicação de penalidades no último ano, com base legal no art. 22, §1º, inciso III da Resolução ANAC nº 25/2008.

6. A decisão destacou que a coordenação com o Aeroporto do Galeão, envolvido nas operações aéreas objeto do Auto, constituiria em uma reserva de infraestrutura aeroportuária, sendo essa estrutura escassa e de alto valor econômico, de utilização pública, constituindo um pré-requisito para prestação de serviços de transporte aéreo de passageiros e/ou carga nos aeroportos. Portanto, ao não efetuar previamente essa reserva de infraestrutura, a autuada causou transtornos à operação do aeroporto, que teve que se readequirir, em prazo exíguo, para o atendimento à demanda, sendo altamente reprovável a conduta do agente que não realiza previamente a coordenação com o responsável pela infraestrutura aeroportuária.

7. **Do Recurso** - Em grau recursal, a interessada alegou que nunca recebeu o auto de infração nº 001412/2014 e não teve oportunidade de apresentar defesa. Requereu a segunda via do Auto de Infração respectivo e a devolução do prazo de apresentação da respectiva defesa.

## É o relato.

### PRELIMINARES

8. **Da Alegação de Ausência de Ciência e Pedido de Devolução do Prazo de Defesa** - Preliminarmente, verifica-se que em recurso a interessada alegou que nunca recebeu o auto de infração nº 001412/2014 e não teve oportunidade de apresentar defesa. Cumpre informar, contudo, que a referida alegação não pode prosperar. Consta nos autos (SEI nº 0825901) comprovante de publicação de intimação por edital no Diário Oficial da União (DOU) em 30/06/2017, no qual lhe foi dada ciência quanto a lavratura do presente Auto de Infração e concedido o prazo regular de 20 dias para manifestação de defesa prévia, a contar da data da publicação. A notificação editalícia oficial ocorreu após a notificação via postal ter sido realizada ao endereço cadastrado no CNPJ da autuada sem qualquer manifestação desta (fl. 16) e após notificação frustrada e devolvida pelos Correios (fl. 25v), ao último endereço informado pela empresa à ANAC e registrado em sua A.T.A de 21/09/2013. O procedimento de ciência ao interessado através de intimação por edital após frustradas as tentativas de notificação ordinária ao seu endereço, é previsto na Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, em vigor à época dos fatos:

#### **Art. 15. A intimação realizar-se-á:**

I - ordinariamente, por via postal, remetida para o endereço do intimado, constante nos cadastros da ANAC, cuja entrega será comprovada pelo Aviso de Recebimento (AR) ou documento equivalente, emitido pelo serviço postal, e devidamente assinado.

II - pessoalmente, pelo servidor a quem for conferida tal atribuição, comprovando-se pelo ciente do intimado, seu representante ou preposto ou, no caso de sua ausência ou recusa de aposição de assinatura, pela declaração expressa de quem proceder à intimação;

III - pela ciência aposta pelo intimado, seu representante ou preposto, em razão do comparecimento espontâneo no local onde tramita o processo;

IV - por qualquer outro meio que assegure a certeza da ciência do autuado, do seu representante ou preposto; e

**V - por edital publicado uma única vez no Diário Oficial da União, se frustradas as tentativas de intimação por via pessoal, postal ou qualquer outro meio, no caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido. (...)** (Grifou-se)

#### **Art. Considera-se efetuada a intimação:**

(...)

**IV - se por edital, na data de sua publicação.** (Grifou-se)

9. A Lei 9.784/99, lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, também traz o mesmo entendimento:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

**§4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.** (Grifou-se)

10. Assim, consolida-se o entendimento de que ocorreu a presunção de ciência do interessado quando da publicação oficial da respectiva intimação por edital, após frustradas as tentativas de notificação remetidas aos endereços cadastrados e informados pela própria autuada à ANAC. Prosseguindo o processo seu curso regular e após Decisão de Primeira Instância Administrativa, consta notificação via postal à interessada, comprovada com Aviso de Recebimento - AR e recebida em 15/08/2017 (SEI nº 0977269), no qual lhe foi novamente concedida a oportunidade de manifestação nos autos pelo prazo de 10 dias, a contar da data da ciência da Notificação de Decisão. O referido prazo

possui base legal no art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época dos fatos, e com base no art. 59 da Lei 9.784/99.

11. Portanto, também não há como prover o pedido de devolução do prazo de defesa, uma vez que o presente processo administrativo preservou todos os princípios basilares do direito administrativo durante todo o seu curso, em especial ao contraditório e ampla defesa, pelo qual o autuado teve à sua disposição o inteiro acesso aos autos com possibilidade de solicitação de vistas e inteiro teor do processo administrativo, a qualquer tempo, para subsidiar a sua manifestação e defesa dentro dos prazos legais, todos ofertados e amplamente concedidos. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, em vigor à época dos fatos, prevê a possibilidade de obtenção de vistas dos autos pelo interessado a qualquer tempo:

Art. 20. A defesa do autuado poderá ser feita pessoalmente ou por procurador, hipótese em que será obrigatória a apresentação do correspondente instrumento de mandato e cópia do contrato social.

**§1º A parte interessada acompanhará o procedimento administrativo, podendo ter vistas dos autos, na repartição, bem como deles extrair cópias, mediante o pagamento da despesa correspondente.**

§2º Os pedidos de vista ou de obtenção de cópias serão atendidos pela unidade organizacional responsável. (Grifou-se)

12. Por tudo exposto, não havendo qualquer vício processual e uma vez respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa em todo o curso do presente processo administrativo, afasta-se preliminarmente a alegação de ausência de ciência, indeferindo-se o pedido da interessada de devolução do prazo de defesa, por ausência de motivação.

13. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública.

14. **Da Possibilidade de Agravamento da Multa** - *In casu*, identifica-se que a decisão de primeira instância confirmou os atos infracionais enquadrando-os na alínea “u” do inciso III do artigo 302 do CBA c/c Item 4.1 da IAC 1224 de 30 de abril de 2000. Naquela instância, julgou-se não haver evidência de circunstâncias agravantes e considerou a incidência da atenuante de inexistência de aplicação de penalidades no último ano, com base na previsão do inciso III, §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

15. Contudo, não se verifica a pertinência de aplicação da circunstância atenuante decidida em primeira instância para nenhuma das 12 infrações apuradas no presente processo administrativo. Considerando-se a consulta diligenciada ao SIGEC – Sistema Integrado de Gestão de Créditos da ANAC, que se faz juntar aos autos (Anexo Extrato SIGEC), identifica-se a aplicação de penalidade dentro do curso de um ano que antecede às datas das infrações, conforme **crédito de multa nº 642200144**, cuja infração ocorreu em **19/07/2010** e quitado em 30/06/2016. Caracterizada, portanto, a possibilidade de retirada das atenuantes para o presente caso, eis que surge possibilidade de majoração do valor das sanções administrativas ao patamar médio (sem atenuantes e sem agravantes).

16. Neste norte, o art. 64 da Lei nº 9.784/1999 admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, parágrafo único) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão.

**Lei nº 9.784/1999**

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

17. Pelas razões acima e ante a possibilidade de se majorar o valor das sanções aplicadas no presente processo, em cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/99, entende-se necessário que seja cientificado a interessada para que, querendo, venha a apresentar suas alegações antes da decisão desta ASJIN.

**MÉRITO**

18. Ante o exposto, por ora, deixo de analisar o mérito.

**CONCLUSÃO**

19. Pelo exposto, sugiro **NOTIFICAR A INTERESSADA ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO** das multas para o valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada**, que é o correspondente ao patamar médio previsto no Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25/2008, por operar **12 (doze) voos** não regulares sem coordenar com a Administração do Aeroporto envolvido, contrariando o disposto na alínea “u” do inciso III do artigo 302 do CBA c/c Item 4.1 da IAC 1224 de 30 de abril de 2000, conforme tabela abaixo.

NUP	SIGEC	AI	Data da Ocorrência	Número do Voo	Horário da Ocorrência	Aeródromo de Origem	Aeródromo de Destino	Sanção a ser aplicada em Segunda Instância
-----	-------	----	--------------------	---------------	-----------------------	---------------------	----------------------	--

00058.091393/2014-09	660957170	001412/2014	28/12/2010	9863	17:48	SBPS	SBGL	R\$ 7.000,00
			04/01/2011	9866	08:01	SBKP	SBGL	R\$ 7.000,00
			05/01/2011	9867	13:07	SBGL	SBGR	R\$ 7.000,00
			09/01/2011	9862	11:58	SBGL	SBGR	R\$ 7.000,00
			09/01/2011	9865	20:49	SBGR	SBGL	R\$ 7.000,00
			10/01/2011	9866	20:28	SBGL	SBKP	R\$ 7.000,00
			11/01/2011	9867	01:50	SBKP	SBGL	R\$ 7.000,00
			16/01/2011	9862	11:47	SBGL	SBGR	R\$ 7.000,00
			16/01/2011	9865	20:31	SBGR	SBGL	R\$ 7.000,00
			21/12/2010	8372	18:38	LPPT	SBGL	R\$ 7.000,00
			30/12/2010	9865	00:30	SAEZ	SBGL	R\$ 7.000,00
			30/12/2010	9854	12:02	SBGL	SBKP	R\$ 7.000,00

20. Note-se que no presente processo administrativo, por economia e celeridade processual, foram analisadas 12 (doze) condutas distintas, das quais originou a aplicação de multa para cada uma delas, e foi lançado apenas um crédito de multa no Sistema de Gestão de Créditos da ANAC (SIGEC), que totalizou o valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). Contudo, o referido valor deverá ser atualizado para R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), se confirmada a presente análise na futura decisão de mérito.

21. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

22. **Submete-se ao crivo do decisor.**

**MARCOS DE ALMEIDA AMORIM**  
**SIAPE 2346625**



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 15/02/2019, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2709271** e o código CRC **0ED7C8EB**.

**SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS**  
 Atalhos do Sistema: Menu Principal

**:: MENU PRINCIPAL**

Parâmetros
Consulta

### Histórico de Lançamentos

**Nome da Entidade:** WHITEJETS TRANSPORTES AEREOS S/A (A/C SÓCIO DOUGLAS FERREIRA MACHADO) **Nº ANAC:** 30004135539  
**CNPJ/CPF:** 11701564000178 **CADIN:** + **Sim**  
**Div. Ativa:** Sim - E **Tipo Usuário:** Integral **UF:** RJ  
**End. Sede:** AVENIDA DAS AMÉRICAS, 3500, BL. HONG KONG , 1000, SALA 303, BARRA DA TIJUCA - **Bairro:**  
**Município:** Rio de Janeiro **CEP:** 22640-102 **UF:** RJ

**Créditos Inscritos no CADIN**

Nº ANAC :	Sequencial :	Data Inscrição :
30004135539	652	16/10/2014 13:06:25
30004135539	663	16/10/2014 13:06:25
30004135539	664	16/10/2014 13:06:25
30004135539	668	16/10/2014 13:06:25
30004135539	670	16/10/2014 13:06:25
30004135539	671	16/10/2014 13:06:25

**Sequencial: 692**

### Situação Inicial

**Usuário:** ANAC\leonardo.bsantos **Data da Operação:** 04/06/2014 17:39:52  
**Número GGFS:** 22589  
**Número do Auto de Infração:** 03863/2011  
**Usuário Inclusão:** ANAC\leonardo.bsantos  
**Data da Geração:** 04/06/2014 17:39:52  
**Data da Infração:** 19/07/2010

Receita	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Receita
2081	2014	18/07/2014	7 000,00		0,00	0,00	00692 D	DC1 - Devedor	7 000,00

### Alterações

**1 - Usuário:** regina.moura **Data da Operação:** 16/07/2014 15:27:07  
**Justificativa da Alteração:** RENOTIFICAR NO ENDEREÇO DO SOCIO

Nome do Campo Alterado	De	Para
Data de Vencimento	18/07/2014	29/08/2014

**2 - Usuário:** JOAO.AUGUSTO **Data da Operação:** 12/08/2014 11:45:30  
**Justificativa da Alteração:** Informar Ciência de 1a Instância

Nome do Campo Alterado	De	Para
Situação	DC1 - Devedor	PU1 - Devedor

**3 - Usuário:** sergio.freitas **Data da Operação:** 29/06/2015 09:16:11

Nome do Campo Alterado	De	Para
Situação	PU1 - Devedor	DA - Devedor

**4 - Usuário:** Sigec.BaixaSIAFI3.8 **Data da Operação:** 04/07/2016 09:04:42

Nome do Campo Alterado	De	Para
Data de Pagamento		30/06/2016
Valor Pago	0,00	11 977,55
Valor Utilizado	0,00	9 981,29
Situação	DA - Devedor	PG - Quitado
Valor Receita	7 000,00	0,00

### Situação Atual - Nº do processo: 642200144

**Usuário:** Sigec.BaixaSIAFI3.8 **Data da Operação:** 04/07/2016 09:04:42

Receita	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Receita
2081	2014	29/08/2014	7 000,00	30/06/2016	11 977,55	9 981,29	00692 D	PG - Quitado	0,00

### Dados do Pagamento a Maior

- Registrado no Sequencial 737 com o valor de 9 981,29
- Registrado no Sequencial 735 com o valor de 1 996,26

### Cadin

NÃO CONSTAM DADOS DA INSCRIÇÃO NO CADIN PARA ESSE SEQUENCIAL!

### Dívida Ativa

Número do Processo	Data Inscrição	Data Retirada
642200144	29/06/2015	30/06/2016

### Motivo Multa

Referência	Descrição
------------	-----------

Art. 302 III o

Infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 282/2019**

PROCESSO Nº 00058.091393/2014-09

INTERESSADO: WHITEJETS TRANSPORTES AÉREOS S.A

Brasília, 13 de fevereiro de 2019.

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 2709271). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
3. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **NOTIFICAR A INTERESSADA ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO** das multas para o valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada**, que é o correspondente ao patamar médio previsto no Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25/2008, por operar **12 (doze) voos** não regulares sem coordenar com a Administração do Aeroporto envolvido, contrariando o disposto na alínea “u” do inciso III do artigo 302 do CBA c/c Item 4.1 da IAC 1224 de 30 de abril de 2000, conforme tabela abaixo.

NUP	SIGEC	AI	Data da Ocorrência	Número do Voo	Horário da Ocorrência	Aeródromo de Origem	Aeródromo de Destino	Sanção a ser aplicada em Segunda Instância
00058.091393/2014-09	660957170	001412/2014	28/12/2010	9863	17:48	SBPS	SBGL	R\$ 7.000,00
			04/01/2011	9866	08:01	SBKP	SBGL	R\$ 7.000,00
			05/01/2011	9867	13:07	SBGL	SBGR	R\$ 7.000,00
			09/01/2011	9862	11:58	SBGL	SBGR	R\$ 7.000,00
			09/01/2011	9865	20:49	SBGR	SBGL	R\$ 7.000,00
			10/01/2011	9866	20:28	SBGL	SBKP	R\$ 7.000,00
			11/01/2011	9867	01:50	SBKP	SBGL	R\$ 7.000,00
			16/01/2011	9862	11:47	SBGL	SBGR	R\$ 7.000,00
			16/01/2011	9865	20:31	SBGR	SBGL	R\$ 7.000,00
			21/12/2010	8372	18:38	LPPT	SBGL	R\$ 7.000,00
			30/12/2010	9865	00:30	SAEZ	SBGL	R\$ 7.000,00
			30/12/2010	9854	12:02	SBGL	SBKP	R\$ 7.000,00

4. Ante a possibilidade de majorar o valor das sanções aplicadas no presente processo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, notifique-se

a interessada para, querendo, formular no prazo de 10 (dez) dias suas alegações finais antes da decisão em segunda instância. O processo terá seguimento independente da apresentação das alegações, findo o prazo estipulado.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 15/02/2019, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2706120** e o código CRC **9FD6C0E4**.

Referência: Processo nº 00058.091393/2014-09

SEI nº 2706120